



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA

**PARECER N.º 231/2022 – LOPP.**

**REF.:** PROJETO DE LEI Nº 61/2022.

**PROCESSO:** 01931/2022.

**AUTORIA:** Vereador Arnaldo da Silva Alves.

**ASSUNTO:** Declara a Feira Livre da área central como patrimônio cultural e imaterial do município de Santa Bárbara d'Oeste.

**PARECER JURÍDICO**

Senhor Presidente da Câmara Municipal:

1. Trata-se de requerimento formulado pela Comissão de Justiça e Redação, por meio do qual solicita a elaboração de parecer jurídico por esta Procuradoria Legislativa sobre a propositura em epígrafe.
2. Cópia do aludido projeto e exposição de motivos às fls. 01/04.
3. **É o breve relatório. Opino.**
4. Preliminarmente, importante salientar que a partir do encaminhamento do projeto de lei para parecer jurídico, ocorreu a suspensão de qualquer prazo, em atenção ao previsto no artigo 90, § 4º, do RICMSBO: "§ 4º - Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários."
5. Com a suspensão não há o que se falar em escoamento de todos os prazos sem emissão de parecer, conforme prevê o "caput", do artigo 44, do RICMSBO, não sendo, portanto, causa para nomeação de Relator Especial.
6. Leciona Alexandre de Moraes que,



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA

---

"A ideia de controle de constitucionalidade está ligada à Supremacia da Constituição sobre todo o ordenamento jurídico e, também, à de rigidez constitucional e proteção dos direitos fundamentais. Em primeiro lugar, a existência de escalonamento normativo é pressuposto necessário para a supremacia constitucional, pois, ocupando a constituição a hierarquia do sistema normativo é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Além disso, nas constituições rígidas se verifica a superioridade da norma magna em relação àquelas produzidas pelo Poder Legislativo, no exercício da função legiferante ordinária. Dessa forma, nelas o fundamento do controle é o de que nenhum ato normativo, que lógica e necessariamente dela decorre, pode modificá-la ou suprimi-la"<sup>1</sup>.

7. Dessa forma, o exercício do controle de constitucionalidade consiste em verificar a compatibilidade de uma lei ou de um ato normativo com a Carta Magna, verificando o atendimento de seus requisitos formais e materiais.

8. No direito brasileiro, em apertada síntese, a regra é o controle de constitucionalidade ser exercido de forma repressiva pelo Poder Judiciário após a elaboração da lei ou ato normativo, tanto de maneira abstrata quanto de maneira concreta.

9. A primeira é realizada pelo Supremo Tribunal Federal e Tribunais de Justiça dos Estados (via de ação), sem a existência de conflito de interesses, questionando-se abstratamente a validade da lei ou ato normativo, com efeito, em regra, *erga omnes* e *ex tunc*. A segunda de maneira difusa exercida por qualquer membro da magistratura no bojo de determinado processo judicial (*lide*), com efeito *inter partes* e *ex nunc* (via de exceção).

---

<sup>1</sup> Moraes, Alexandre de. Direito Constitucional. - 34. ed. - São Paulo: Atlas, 2018. p. 972.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA

---

10. O Supremo Tribunal Federal exerce o controle de constitucionalidade concentrado de leis e atos normativos federais e estaduais tendo como parâmetro a Constituição da República. Por sua vez, os Tribunais de Justiça do Estados exercem o controle de constitucionalidade das leis e atos normativos estaduais e municipais, observado como diretriz a Constituição do Estado, não havendo que falar em controle de constitucionalidade de leis e atos normativos municipais em face das Leis Orgânicas Municipais.

11. Consoante dito acima, em regra o controle de constitucionalidade no Brasil é repressivo, todavia é admitido o controle preventivo por meio do veto aposto pelo Chefe do Poder Executivo em proposições legislativas e também por meio de atuação das Comissões de Justiça e Redação do Poder Legislativo, a fim de evitar o ingresso no sistema jurídico de leis inconstitucionais, sem olvidar que a rejeição de proposições inconstitucionais pelos plenários do parlamentos também é uma forma de controle preventivo de constitucionalidade.

12. Nesse sentido, segundo dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, compete à Comissão de Justiça e Redação **"opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, as quais não poderão tramitar na Câmara sem o seu parecer, salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento"** (R.I, artigo 21, § 1º), exercendo, portanto, importante controle de constitucionalidade preventivo de proposições apresentadas, não me parecendo como boa prática, respeitosamente, a análise dos projetos de lei com base em critérios exclusivamente de conveniência e oportunidade política.

13. Sobre a proposição em análise, nota-se que se trata de lei de iniciativa parlamentar que pretende declarar a feira livre da área central como patrimônio cultural e imaterial do município de Santa Bárbara d'Oeste, além de proibir sua mudança de local.

14. Embora não seja vedado que o tombamento seja instituído por meio de lei, a proposição apresenta inconstitucionalidade no ponto que estabelece



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA

---

a proibição do poder público mudar a feira de local, o que, no meu modo de pensar, trata-se de dispositivo que apresenta inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, na medida em que compete ao Chefe do Poder Executivo deflagrar processo legislativo que visa a disciplinar o uso de bens públicos municipais.

15. Com isso, pode-se inferir que a matéria disposta no projeto de lei (artigo 1º, inciso I), viola o princípio da separação e relação harmoniosa entre os poderes constituídos, conforme artigo 2.º da CR/88 e 5.º da Constituição do Estado de São Paulo.

16. No repertório de jurisprudência do E. TJSP encontramos as seguintes decisões em Ações Diretas de Inconstitucionalidades. Vejamos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.061, de 13-3-2020, do Município de Osasco, de autoria de vereador, que 'Dispõe sobre a implantação de casinhas, bebedouros e comedouros para cães nas praças e áreas de lazer do município de Osasco'– Incompatibilidade com o princípio da reserva da Administração. 1. Inconstitucionalidade material. Serviço público. **Organização e funcionamento de espaço público. Atividade legislativa cria obrigações, delimita a forma e o modo de agir da Administração Pública e determina a prática de atos administrativos materiais.** Violação aos arts. 5º, 47, II, XIV e XIX, a', da CE/89. 2. Ação julgada procedente." (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2029724-83.2021.8.26.0000; Relator (a): Carlos Bueno; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 15/09/2021; Data de Registro: 23/09/2021)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.459, de 07 de março de 2019, do Município de Mauá, que Institui



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA

---

o Programa "EMPLAQUE", instrumento para a adoção de campos de futebol, praças, ginásios; quadras. e demais unidades esportivas, no Município de Mauá e dá outras providências. **No caso em testilha, restou demonstrada a violação do princípio constitucional da separação dos Poderes, bem como a dispositivos da Constituição do Estado de São Paulo, porquanto a matéria tratada na norma impugnada constitui reserva legal do Chefe do Poder Executivo já que, conforme asseverado, autoriza a intervenção de pessoas físicas e jurídicas em espaços públicos, como campos de futebol, praças, ginásios, quadras, demais unidades esportivas no Município de Mauá. Nítida, pois, a ingerência do legislativo em matéria de competência exclusiva do Executivo.** É certo que a permissão de adoção desses espaços públicos por pessoas físicas e jurídicas demandará diversas providências a serem adotadas pelo Chefe do Poder Executivo, tais como a elaboração de contratos, além da permanente fiscalização dos atos dos entes privados. Ressalta-se, noutro giro, que cabe ao Poder Executivo a elaboração de estudos para verificação da necessidade/viabilidade de recebimento de materiais, da manutenção, conservação, reforma e ampliação dos espaços públicos. Não bastasse, caberá ao Poder Executivo, ainda, a emissão de certificados às pessoas físicas e jurídicas que participarem do programa. Claramente, o tema da lei municipal em questão é próprio da organização administrativa, cuja iniciativa é privativa do Prefeito Municipal. Precedentes deste Colendo Órgão Especial. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei por ofensa ao princípio da separação de poderes. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2297315-15.2020.8.26.0000; Relator (a): Alex Zilenovski; Órgão



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA

---

Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo -  
N/A; Data do Julgamento: 21/07/2021; Data de Registro:  
22/07/2021) *Nossos grifos.*

17. Trata-se, portanto, de propositura legislativa que, parcialmente, viola o princípio da separação de poderes em razão do vício de iniciativa, por imiscuir em assunto privativo do Poder Executivo.

18. Diante do exposto, o parecer que, respeitosamente, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de opinar pela parcial inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei nº 61/2022, no ponto em que estabelece a proibição da feira ser mudada de local, por violação dos artigos 5º; 24, § 2º, item 2,3 e 4; 47, II e XIV e 144<sup>2</sup> da Constituição do Estado de São Paulo.

À consideração superior.

Santa Bárbara d'Oeste, 09 de agosto de 2022.

**LUIZ OTÁVIO DE MELO PEREIRA PAULA**  
Procurador da Câmara  
OAB/SP 342.507

---

<sup>2</sup> Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:  
(...)  
II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;  
(...)  
XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PRESIDÊNCIA

PROCESSO Nº 1931/2022

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

CIENTE. Considerando Parecer Jurídico nº 231/2022-LOPP, constante às fls. 13-18, à Diretoria Legislativa para que encaminhe à Comissão Permanente de Justiça e Redação e demais providências.

Santa Bárbara d'Oeste, 10 de agosto de 2022.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized 'J' and 'C' followed by a horizontal line.

**JOEL CARDOSO**  
Presidente da Câmara Municipal



# Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

## "Palácio 15 de Junho"



### EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 61/2022

Suprime o inciso I do artigo 1º do Projeto de Lei nº 61/2022.

Autoria: Comissão Permanente de Justiça e Redação.

### EMENDA SUBSTITUTIVA:

1) Fica suprimido o inciso I do artigo 1º do Projeto de Lei nº 61/2022, renumerando os demais.

Plenário "Dr. Tancredo Neves", em 13 de outubro de 2022.

**ELIEL MIRANDA**  
- Membro -

**JÚLIO CESAR SANTOS DA SILVA**  
- Membro -

**JOSÉ LUIS FORNASARI**  
- Presidente -